



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5114170-39.2021.8.09.0000

COMARCA DE ANÁPOLIS

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS

AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal da comarca de Anápolis, Dr. Augusto de Paiva Siqueira, nos autos do mandado de segurança impetrado em desfavor do **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, ora agravado, por meio da qual indeferiu-se a medida liminar requestada na inicial, nestes termos (evento n. 5 da ação originária):

“(...) Na esteira desta previsão, o Estado de Goiás editou Decreto Estadual reconhecendo haver estado de calamidade pública estadual com duração provável até 31/06/21. O Município de Anápolis, complementando esta iniciativa estadual, editou o Decreto Municipal n.º 44.691/20, posteriormente aditado pelos Decretos Municipais n.º 44.826/20, 44.954/20 e 45.045/20, mantendo a situação de calamidade pública e estabelecendo protocolos de funcionamento para vários setores econômicos com foco na restrição da mobilidade da população, permitindo a continuidade de algumas atividades mediante o cumprimento de regras condicionantes.

Nos últimos dias, contudo, sobrevindo o agravamento dos índices de infecção de COVID 19 e da taxa de ocupação dos leitos de saúde (UTI), o Município de Anápolis considerou necessário editar o novo Decreto Municipal 46.104/21, suspendendo o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas a partir das 19:00 horas do dia 05/02/2021 até as 04:00 horas do dia 15/03/2021, excepcionando, apenas, os setores essenciais do comércio, da indústria, da administração pública e da sociedade civil organizada.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: LIMINAR
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Jorge Henrique Elias - Data: 10/03/2021 14:53:08



(...)

A intenção primordial da norma, em verdade, é provocar a diminuição da circulação de pessoas para se evitar uma rápida propagação do vírus com impacto negativo para o sistema de saúde. Trata-se, inegavelmente, de uma limitação fundada em imperativo de saúde pública que se sobrepõe ao interesse particular.

No caso particular dos autos, não creio que os escritórios de advocacia se enquadrem no conceito de essencialidade necessário para obter permissão para funcionar durante o período de lockdown.

Isso porque, ao menos por ora, a atividade do impetrante pode se dar de maneira remota, mesmo em casos emergenciais, além da própria comunicação telefônica. (...)

Nesta triste quadra de nossa história, infelizmente, não é exagero dizer que o direito de abertura dos escritórios se defronta hoje, neste estágio descontrolado da pandemia de COVID 19, em face do supremo direito do cidadão à manutenção da própria vida, também salvaguardado pelo artigo 5º da Carta. (...)

Por isso, é razoável que durante o brevíssimo período de lockdown, necessário para quebrar momentaneamente a cadeia de transmissão do vírus, desafogar os hospitais e prevenir o colapso do sistema, recebam permissão para funcionar apenas aquelas atividades realmente essenciais ligadas à cadeia produtiva e de abastecimento da saúde; mantenedoras de serviços básicos de comunicação e transporte; encarregadas do fornecimento alimentar da população; responsáveis pela manutenção dos serviços públicos básicos e envolvidas na assistência social dos desassistidos.

Não é o caso da parte impetrante. Em sede de valoração prefacial, não me parece que os escritórios de advocacia sofrerão prejuízo irreversível acaso permaneçam com as suas atividades em modalidade telepresencial com exíguos 10 (dez) dias de lockdown para o esforço de enfrentamento da pandemia. (...)

Não diviso, portanto, a fumaça do bom direito na pretensão que foi apresentada pela impetrante e, por isso, fica indeferida a liminar. (...)"

A parte agravante, após breve relato dos fatos, argumenta, em suma, sobre a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar solicitada na exordial da ação originária, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa esteira, aponta que “a imposição do lockdown, proibindo o funcionamento dos escritórios de advocacia por tempo indeterminado, tem o potencial

efeito de inviabilizar a prática de uma série de atos processuais que agora estão sendo executados em caráter “não presencial” por todo o Estado de Goiás”; e prossegue dizendo que “Basta considerar que, desde o início da pandemia com a posterior edição do Decreto Estadual nº 9.653 em 2020, pelo Governador do Estado, toda a categoria investiu na aquisição e instalação de equipamentos telemáticos nos seus respectivos escritórios profissionais para garantir o pleno acompanhamento da atividade jurisdicional”.

A seu turno, verbera que “o funcionamento dos escritórios de advocacia durante a vigência do Decreto Municipal também se justifica pela necessidade de ser preservado o atendimento presencial. Isso porque, essa atividade de atendimento é inerente ao próprio ofício da advocacia, e sequer tem o condão de provocar aglomerações ou facilitar a infecção pela expansão da pandemia, mormente pelo fato de que é da essência do atendimento advocatício o traço intimista e sigiloso”.

Nesse contexto, entende “desarrazoada a restrição imposta no decreto impugnado no writ em curso na primeira instância, mormente por inviabilizar o pleno exercício da advocacia na forma do art. 7º, inciso I da Lei nº 8.906/94”.

Arremata com a alegação de que “uma vez presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da medida liminar, incorporados no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, se mostra de rigor a reforma da decisão agravada com a consequente antecipação dos efeitos da tutela”.

A agravante requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, concedendo-lhe a tutela antecipada recursal, para conceder a medida de urgência solicitada na inicial, no sentido de “garantir o direito de todos os advogados e sociedades de advocacia do município de Anápolis possam abrir os seus escritórios profissionais, com atendimento presencial ao público, à semelhança das atividades consideradas essenciais e indicadas no art. 1º, §1º do Decreto Municipal nº 46.104, 04 de março de 2021, de autoria do Prefeito Municipal de Anápolis (GO) e desde que atendidas as normas de higiene e segurança sanitária publicadas pelas autoridades competentes”.

Dispensada a juntada dos documentos obrigatórios, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC/15.

Preparo comprovado (evento n. 1).

É o relatório. Passa-se à decisão.



Consabido que é facultado ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou, ainda, conceder a antecipação da tutela recursal, consoante o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, comunicando ao juiz condutor do feito sua decisão.

Especificamente a respeito da antecipação dos efeitos da tutela recursal, é ressabido que a concessão pelo Relator representa, em verdade, antecipação do resultado do mérito do agravo de instrumento. Deve haver, pois, indiscutível urgência na obtenção da providência, para não ser inservível o provimento ao final do procedimento recursal.

Para tanto, os requisitos legais para a concessão da pretensão vindicada remetem ao instituto previsto no art. 300, do CPC/15, recaindo na imprescindibilidade da verossimilhança da alegação pela prova inequívoca e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ressalta-se que, nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, não será concedida a tutela de urgência de natureza antecipada.

Na hipótese, em proêmio, urge esclarecer que não se desconhece a edição do decreto municipal n. 46.104/21, por meio do qual suspendeu-se o funcionamento das atividades econômicas, e não econômicas, a partir do dia 05/02/21, às 19:00 horas, até as 04:00 horas do dia 15/03/2021, ressalvados os setores essenciais do comércio, indústria, da administração pública e da sociedade civil organizada.

Ocorre que, nos moldes do art. 133, da Constituição Federal, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Logo, forçoso reconhecer que a limitação imposta ao atendimento presencial nos escritórios mostra-se medida desarrazoada, visto que a advocacia é atividade essencial à administração da Justiça.

Além disso, o funcionamento dos escritórios de advocacia não caracteriza dano à ordem ou à saúde pública, dada a natureza intimista do serviço de consultoria e assessoria jurídica, o qual é prestado de forma individual e com horário previamente agendado, afastando quaisquer possibilidades de aglomeração.

Por outro lado, uma vez que autorizado está o trabalho presencial de magistrados e servidores no âmbito do Tribunal de Justiça, ainda que em número reduzido, inexistente motivo plausível para tratamento diferenciado entre o exercício do trabalho dos agentes da Justiça com o do advogado, desde que observadas as normas e protocolos de segurança sanitária.

Discorridas as linhas volvidas, ao menos numa cognição perfunctória que o momento enseja, a probabilidade do direito invocado é patente, por ser a advocacia indispensável à administração da justiça (arts. 5º, XXXV e 133, ambos da Carta Magna).

A seu turno, configurado está o *periculum in mora*, ante o perigo de lesão irreparável aos jurisdicionados que, em virtude do fechamento integral dos escritórios de advocacia, estarão desamparados e impedidos de acessar o Poder Judiciário por meio de seus procuradores, principalmente no momento caótico que a pandemia traz à tona.

Assim sendo, presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, assim como pela reversibilidade da medida, o deferimento da tutela antecipada recursal é a medida que se impõe.

Esclarece-se, por oportuno, que o presente recurso será melhor examinado futuramente, porquanto sua cognição exauriente se dará quando do seu julgamento de mérito, impondo-se, aprioristicamente, o deferimento do provimento liminar pleiteado.

Pelo exposto, com base nos artigos de lei supramencionados, **DEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para garantir a continuidade do funcionamento dos escritórios de advocacia da comarca de Anápolis, inclusive com atendimento presencial ao público, à semelhança das atividades consideradas essenciais, em estrita observância e respeito às normas de higiene e segurança sanitária.

Oficie-se ao juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão, para os devidos fins.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.019, inciso II, do CPC/15.

Em seguida, à Procuradoria Geral de Justiça para o seu pronunciamento.

Após, nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: LIMINAR
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Jorge Henrique Elias - Data: 10/03/2021 14:53:08